



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.215 - SP (2018/0232292-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LUTHER PAVANELLO ANDRADE
ADVOGADO : LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAELA PERA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Nos casos em que o habeas corpus é impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva e, no decorrer de sua tramitação, há superveniência da sentença condenatória, na qual não são agregados fundamentos novos, não há prejudicialidade do mandamus"* (Rcl n. 36.196/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018)

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade e variedade de substância entorpecente, a saber, 333,7g (trezentos e trinta e três gramas e sete decigramas) de cocaína e 51,8g (cinquenta e um gramas e oito decigramas) de maconha. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Condições subjetivas favoráveis da paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.215 - SP (2018/0232292-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : LUTHER PAVANELLO ANDRADE
ADVOGADO : LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAELA PERA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAELA PERA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2168043-36.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de corrupção de menores, pois, surpreendida, juntamente com adolescente, no interior da residência, manipulando entorpecentes, ocasião em que foram apreendidas 686 porções de cocaína e 29 porções de maconha (sem especificação nos autos quanto ao peso). Em audiência de custódia, a segregação foi convertida em prisão preventiva.

O Juízo da 4ª Vara Criminal de Campinas/SP indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela paciente.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem (e-STJ fls. 25/28).

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Ressalta que a paciente é primária, possui atividade lícita e recentemente completou 18 anos de idade (e-STJ fl. 5).

Afirma que a droga apreendida era de propriedade do namorado da paciente, bem como que ela não tinha conhecimento da sacola contendo diversas porções de cocaína (e-STJ fl. 6).

Requer, liminarmente, *que seja cassada a decisão que converteu a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante em preventiva, a fim de que a paciente aguarde em liberdade o deslinde do feito, expedindo-se o competente alvará de soltura (e-STJ fl. 16). No mérito, busca a confirmação definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 35/36).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 45):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INIDONEIDADE DA DECISÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA SE IMPOR À ACUSADA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.215 - SP (2018/0232292-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar à paciente.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, no curso do julgamento do presente feito, sobreveio sentença condenatória em desfavor da ora paciente, cujo teor da parte dispositiva passo a transcrever *in verbis* (www.tjsp.jus.br, Processo n. 1500522-31.2018.8.26.0548, extraído da sentença proferida em 27/11/2018):

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Pública move contra RAFAELA PERA com o fito de: (I) CONDENÁ-LA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, por incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06. (II) ABSOLVÊ-LA da imputação que lhe é feita ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto à prisão para apelar, a ré deverá permanecer presa por força da decisão condenatória prolatada. Ressalte-se que, quando da prolação da sentença, havendo concorrência, ainda, dos requisitos necessários à custódia cautelar, é de ser mantida a prisão da condenada. Se a custódia prévia é possível até mesmo antes da sentença, quanto mais o será diante de uma decisão de primeira instância, desde que presentes os requisitos para a prisão preventiva (artigo 312, do CPP). Recomende-se na prisão em que se encontra, oficiando-se.

Conforme se extrai do excerto acima, a prisão preventiva foi mantida sem serem acrescidos novos argumentos, o que não prejudica a análise do presente feito, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte em julgado cuja ementa passo a transcrever:

RECLAMAÇÃO. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO NÃO CUMPRIDA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos casos em que o habeas corpus é impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva e, no decorrer de sua tramitação, há superveniência da sentença condenatória, na qual não são agregados fundamentos novos, não há prejudicialidade do mandamus.

[...]

3. Reclamação procedente.

(Rcl 36.196/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018.)

Passo, portanto, à análise da fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 30/31):

*O delito é grave, equiparado a hediondo, e a ele é cominada pena superior a 4 anos de reclusão. Embora seja primária, a autuada demonstrou plena ciência a respeito da existência das drogas na residência e da atuação de seu amásio como traficante de drogas. Participava do delito, pois cortava drogas no momento da abordagem. **Havia grande quantidade de entorpecentes e objetos para individualiza-los.** Somados esses elementos às informações que os policiais possuíam, tem-se que a conduta já vinha sendo praticada há algum tempo. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art.282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, nos termos do art.310, II, do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada e determino a expedição do necessário à manutenção da segregação cautelar, mandado de prisão preventiva, em desfavor de RAFAELA PERA. (grifei.)

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada à paciente, que, segundo o decreto, foi presa em flagrante em posse de elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 333,7g (trezentos e trinta e três gramas e sete decigramas) de cocaína e 51,8g (cinquenta e um gramas e oito decigramas) de maconha (www.tjsp.jus.br, Processo n. 1500522-31.2018.8.26.0548, extraído da sentença proferida em 27/11/2018).

O Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta da conduta e denegou a ordem (e-STJ fl. 27):

Realmente, a natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, 686 porções de cocaína e 29 porções de maconha, justifica, por si só, a segregação da paciente da sociedade, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade da paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0232292-7

HC 468.215 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005223120188260548 20180000686951 20273882018 21680433620188260000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUTHER PAVANELLO ANDRADE
ADVOGADO : LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAELA PERA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.